

# **PROJETO DE LEI N.º 1.454, DE 2007**

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre a venda direta de biocombustíveis e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-3644/1997.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtores de biocombustíveis poderão exportar ou vender a produção própria diretamente para os postos revendedores ou para os consumidores finais.

Parágrafo único. Para que o biocombustível possa ser vendido diretamente, ele deve atender à especificação técnica para uso final sem a necessidade de mistura ou adição a combustíveis derivados do petróleo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º	 	 	

XX - vender, o produtor, diretamente para os postos revendedores, ou para os consumidores finais, biocombustíveis produzidos por terceiros.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal vem concentrando esforços e incentivando a produção de fontes alternativas de energia, como o biodiesel e o álcool etílico ou etanol. No entanto, não se tem dado a devida atenção a estrutura de comercialização desses biocombustíveis, especialmente de álcool combustível hidratado.

Na ausência de lei que ordene a venda e revenda de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP expediu norma regulamentar - Portaria nº 116, de 2000 - que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

3

Essa Portaria estabelece severas restrições à comercialização

de biocombustíveis ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto revendedor. Dispõe também que os combustíveis somente podem ser

comprados, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do

interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em

cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção. A venda

direta de álcool hidratado da destilaria para postos revendedores da região

eliminaria esse "passeio" e poderia trazer grandes benefícios, principalmente para os

pequenos produtores.

A venda direta abre a possibilidade de o biocombustível ser

produzido e vendido na própria região de produção, sem necessidade de

intermediação de uma empresa distribuidora. Caso o biocombustível tenha que ser

misturado a um combustível derivado do petróleo, deve ser mantida a intermediação

da distribuidora.

Registre-se, no entanto, que o produtor somente poderá

comercializar o biocombustível que for por ele produzido. A iniciativa legislativa aqui

proposta estabelece como grave infração a venda direta, pelo produtor para o posto

revendedor ou para o consumidor final, de biocombustível que não tenha sido

fabricado por ele.

O modelo de comercialização de biocombustíveis aqui

proposto pode trazer muitos ganhos para toda a sociedade brasileira e pode constituir-se um pilar para outras iniciativas, como a produção e comercialização

descentralizada de energia elétrica.

Diante do exposto, peço que os nobres pares desta Casa

apóiem este projeto de lei, que estabelece uma estrutura de comercialização de

biocombustíveis mais racional que a atual.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $\overline{P_2697}$ CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

- Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:
- I exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:
- Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:
  - \* Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
- Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IV deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- V prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:
  - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

\* Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

\* Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

\* Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

- XV deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- XVI deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- XVII deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:
  - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- XVIII não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:
  - \* Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
- XIX não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:
  - \* Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
  - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.
- § 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.
  - § 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:
  - I juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
  - II multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.
- § 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

#### PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

## Das Disposições Gerais

- Art. 1°. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.
- Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.
- § 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.
- § 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.
- § 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.
- § 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

*§ 4° com redaç	ção dada pela Re.	solução ANP nº 1	15, de 14.5.2007.	

#### **FIM DO DOCUMENTO**